

MPSP

RETA FINAL

DIREITO ADMINISTRATIVO



MÉTODO DPN
DIREITO PARA NINJAS



Método Dpn – Direito Para Ninjas

Direito Administrativo Mapeado para o Concurso do Ministério Público do Estado de São Paulo

Daniel Trindade

Edição atualizada em 17/10/2024.

Importante: Por motivos estratégicos e visando um estudo de Reta Final, incluímos neste mapeamento, apenas os dispositivos que foram cobrados nos concursos do Ministério Público do Estado de São Paulo. Para um estudo aprofundado para as Carreiras Jurídicas, não deixe de estudar pelo Método Dpn Gold, pois ali você encontrará absolutamente todos os dispositivos cobrados nos últimos anos em todas as carreiras com comentários, e mais de 40 Bancas Examinadoras mapeadas.



BOAS-VINDAS



Olá, seja muito bem-vindo(a).

Estamos muito felizes por você fazer parte do Método Direito para Ninjas.

Agora você faz parte de um seleto grupo que ocupará todos os cargos jurídicos mais importantes da República Federativa do Brasil.

Se você está com esse Mapeado significa que irá começar a colecionar aprovações e, muito em breve, tomará posse na carreira jurídica dos seus sonhos.

Parabéns por ter adquirido o Método mais revolucionário de todos os tempos para as Carreiras Jurídicas. Você passará mais rápido, será mais efetivo, fará muito menos esforço que seus concorrentes, e terá mais tempo livre.

Ninguém precisa sofrer para passar em concurso! Basta ser estratégico para mudar a vida pessoal, familiar, profissional e financeira para sempre, em tempo recorde!

Este é o seu ano! Acredite. O Universo é mental.

Coordenador do Dpn



LEGENDAS

Querido(a) aluno(a), antes de iniciar o estudo, peço que se atente para o significado das legendas do DPN. Elas funcionam da seguinte forma:

 **Dispositivo caiu na Ministério Público do Estado de São Paulo**

Lembre-se que os mapeamentos são clicáveis para você ver como o dispositivo foi cobrado pela Banca Examinadora.

Seja novamente, muito bem-vindo(a)! Parabéns e Bons estudos!





ÚLTIMAS REFORMAS CONSTITUCIONAIS

Emenda constitucional 133, de 22 de agosto de 2024: Impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas, incluindo o § 9º ao artigo 17 da Constituição Federal; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal.

Emenda constitucional 132, de 20 de dezembro de 2023: Alterou o Sistema Tributário Nacional.

Emenda constitucional 131, de 3 de outubro de 2023: Alterou o artigo 12 da Constituição Federal para suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera aquisição de outra nacionalidade, incluir a exceção para situações de apatridia e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade.



SUMÁRIO

BOAS-VINDAS	3
LEGENDAS	4
ÚLTIMAS REFORMAS CONSTITUCIONAIS	5
SUMÁRIO	6
LEI 14.133/2021: LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	9
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	9
LICITAÇÕES	9
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	11
IRREGULARIDADES.....	13
LEI 13.848/2019: AGÊNCIAS REGULADORAS	15
LEI 13.460/2017: ESTATUTO DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	16
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	16
DIREITOS BÁSICOS E DEVERES DOS USUÁRIOS.....	16
LEI 13.303/2016: ESTATUTO DAS ESTATAIS	17
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE EXPLOREM ATIVIDADE ECONÔMICA DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AINDA QUE A ATIVIDADE ECONÔMICA ESTEJA SUJEITA AO REGIME DE MONOPÓLIO DA UNIÃO OU SEJA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	17
LEI 13.019/2014: PARCERIAS VOLUNTÁRIAS	19
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	19
CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO.....	19
LEI 12.846/2013: LEI ANTICORRUPÇÃO	20
DISPOSIÇÕES GERAIS	20
ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA	20
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO	21
DISPOSIÇÕES FINAIS	21
LEI 11.079/2004: PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA	23



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	23
CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA	23
SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO	24
LEI 10.520/2002: PREGÃO	25
MP 2.220/2001: CONCESSÃO DE USO ESPECIAL DE BENS PÚBLICOS.....	26
LEI 9.784/1999: PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL.....	27
DISPOSIÇÕES GERAIS	27
COMPETÊNCIA.....	27
IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO	28
INSTRUÇÃO	28
ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO	28
RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO	29
LEI 9.637/1998: ORGANIZAÇÕES SOCIAIS	30
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS	30
LEI 8.987/1995: CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	31
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	31
SERVIÇO ADEQUADO.....	31
POLÍTICA TARIFÁRIA.....	31
CONTRATO DE CONCESSÃO	32
ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE	33
EXTINÇÃO DA CONCESSÃO	33
LEI 8.429/1992: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	34
DISPOSIÇÕES GERAIS	34
ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	34
PENAS.....	36
DECLARAÇÃO DE BENS	36
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL	36
DISPOSIÇÕES PENAIS	37



PRESCRIÇÃO.....	38
LEI 8.112/1990: ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....	39
DL 3.365/1941: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA.....	40
DL 25/1937: TOMBAMENTO.....	41
SÚMULAS MAPEADAS	42
JURISPRUDÊNCIAS MAPEADAS	43
TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL.....	43
JURISPRUDÊNCIA EM TESES	45

LEI 14.133/2021: LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI

Art. 1º (...).

§ 1º Não são abrangidas por esta lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei 13.303/2016, ressalvado o disposto no artigo 178 desta lei.

✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**

LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 15. (...).

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% a 30% sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

FASE PREPARATÓRIA

INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**

DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:



I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

CONTRATAÇÃO DIRETA

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no artigo 23 desta lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)



IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**

NULIDADE DOS CONTRATOS

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I – impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III – motivação social e ambiental do contrato;

IV – custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V – despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI – despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII – medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII – custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX – fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X – custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI – custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**

IRREGULARIDADES

INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 159. Os atos previstos como infrações administrativas nesta lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei 12.846/2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**



LEI 9.784/1999: PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

- I – atuação conforme a lei e o direito;
- II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;
- VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.



✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de atos de caráter normativo;

II – a decisão de recursos administrativos;

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

INSTRUÇÃO

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros,

antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**



LEI 8.987/1995: CONCESSÃO E PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

IV – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

SERVIÇO ADEQUADO

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua

conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio-aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade



das tarifas, observado o disposto no artigo 17 desta lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I – ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II – ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV – ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V – aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente

modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI – aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII – à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX – aos casos de extinção da concessão;

X – aos bens reversíveis;

XI – aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII – às condições para prorrogação do contrato;

XIII – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV – ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

✔ **VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**



LEI 8.429/1992: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei 14.230/2021)

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no artigo 1º desta lei. (Redação dada pela Lei 14.230/2021)

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

✔ **MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (Redação dada pela Lei 14.230/2021)

✔ **VUNESP – 2006 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 8º O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilícitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido. (Redação dada pela Lei 14.230/2021)

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ATOS QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no artigo 1º desta lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei 14.230/2021)



✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do artigo 231 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei 14.230/2021)

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: (Incluído pela Lei 14.230/2021)

I – o integral ressarcimento do dano; (Incluído pela Lei 14.230/2021)

II – a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 18. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito. (Redação dada pela Lei 14.230/2021)

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 1º Se houver necessidade de liquidação do dano, a pessoa jurídica prejudicada procederá a essa determinação e ao ulterior procedimento para

cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos. (Incluído pela Lei 14.230/2021)

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I – da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no artigo 10 desta Lei; (Redação dada pela Lei 14.230/2021)

II – da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**



SÚMULAS MAPEADAS

CONCURSO PÚBLICO

Súmula vinculante 43-STF

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

- ✔ MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.

Súmula 683-STF

O limite de idade para a inscrição em concurso público, só se legitima em face do artigo 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

- ✔ MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.

Súmula 686-STF

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

- ✔ MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.

VEDAÇÃO AO NEPOTISMO

Súmula vinculante 13-STF

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em

cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

- ✔ VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.

SISTEMAS REMUNERATÓRIOS

Súmula vinculante 42-STF

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

- ✔ MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Súmula vinculante 21-STF

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

- ✔ MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Súmula vinculante 5-STF

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.



- ✔ MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✔ MPE-SP – 2017 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✔ MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✔ VUNESP – 2008 – MPE-SP – Ministério Público.

Súmula 343-STJ (superada)

É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.

- ✔ MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.

Súmula 633-STJ

A Lei 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, pode ser aplicada de forma subsidiária aos estados e municípios se inexistente norma local e específica regulando a matéria.

- ✔ MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.

BENS PÚBLICOS

Súmula 340-STF

Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.

- ✔ MPE-SP – 2011 – MPE-SP – Ministério Público.

Súmula 619-STJ

A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível

de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.

- ✔ VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.

JURISPRUDÊNCIAS MAPEADAS

TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL

PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Tema de Repercussão Geral 29

Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

- ✔ MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.

AGENTES PÚBLICOS

Tema de Repercussão Geral 66

A vedação ao nepotismo não exige a edição de lei formal para coibir a prática, dado que essa proibição decorre diretamente dos princípios contidos no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

- ✔ MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.

Tema de Repercussão Geral 612

Nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: **a)** os casos excepcionais estejam previstos em lei; **b)**